



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE.**

**Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: [eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com), por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contratação de empresa para serviços remanescentes de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento no município de Quixeramobim/CE, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 10/01/2024. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 17/01/2024. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

**II – DOS FATOS SUBJACENTES**

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:

e 4.4.3.4.1 "a"; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - não atendeu os subitens 4.4.2.1.1 "a" e 4.4.3.4.1 "a"; ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - não atendeu os subitens 4.4.2.1.1 "a" e 4.4.3.4.1 "a"; IPN

*Recorte texto da ata de julgamento e habilitação*

O resultado e as alegações da inabilitação ocorreu no dia 10 de janeiro de 2024, em publicação oficial. A empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, fica inabilitada por não atender o **item 4.4.2.1.1 "a" e 4.4.3.4.1 "a"**. Qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

#### Da exigência do edital

#### Item 4.4.2.1.1 "a" e 4.4.3.4.1 "a"

##### 4.4.2. Relativa à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**:

4.4.2.1. Indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, detentor de certidão de acervo técnico com registro de atestado, expedido pelo conselho competente, CREA ou CAU, ou demais pertinentes, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

4.4.2.1.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

a) Pavimentação BRIPAR inclusive compactação (s/ transporte).

E

#### 4.4.3. Relativo à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

4.4.3.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa;

4.4.3.4. Comprovação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído.

4.4.3.4.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

a) Pavimentação BRIPAR inclusive compactação (s/ transporte). - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 2.500 M<sup>2</sup>;

*Recorte texto do edital*

#### **Da fundamentação**

Os quantitativos a serem comprovados pelos participantes devem ser apresentados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) daqueles constantes no Orçamento Básico, em respeito à jurisprudência consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário).

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

#### **Sobre a qualificação técnico operacional, observados o subscrito**

Devemos apresentar parcela de maior relevância para:

a) Pavimentação BRIPAR inclusive compactação (s/ transporte). - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 2.500 M<sup>2</sup>;

As exigências para apresentação de apresentação de parcela de maior relevância limitam-se ao disposto acima, conforme Acórdão/TCU 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário.

Consta nos acervos apresentado por esta Requerente atividades descrição/especificação/características idêntica, o mesmo reconhecido e emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE, vejamos.

Edital item	N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qtd	Qtd Exigido
PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSPORTE)	159638/2018 (João Moreira / ELETROCAMPO)	09/06/2016	2.2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPE DO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO	M2	8.299,99	2.500,00
	160343/2018 (João Moreira / ELETROCAMPO)	03/07/2014	3.0	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPE DO C/ REJUNTAMENTO		1.477,58	
						610,52	
						2.741,30	
						1.560,00	
						275,00	
						372,00	
	98543/2016 (João Moreira / ELETROCAMPO)	26/07/2016	3.1.1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPE DO C/REJUNTAMENTO		4.150,00	
<b>TOTAL</b>					<b>M2</b>	<b>19.486,39</b>	<b>OK</b>

#### IV – DA SIMILARIDADE

O edital **4.4.2.1.1 “a” e 4.4.3.4.1 “a”**- Comprovação da PROPONENTE possuir **CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL** para desempenhar as atividades pertinentes e compatível com o objeto, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES** ou superiores às do objeto da presente licitação.

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

**A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior.** Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

**LEI n. 8.666/93**

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**LEI n. 14.133/2021**

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, (...);

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "**é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2  
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,  
Morada Nova– CE

E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



Com os Acórdãos e sumula acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula item **4.4.2.1.1 “a” e 4.4.3.4.1 “a”** do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

## V DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, com o reconhecimento das exigências do art. 31 da lei 8.666/93 (nova lei de licitação – art. 69, II, Lei n. 14.133/2021), observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 16 de janeiro de 2024

ELETROCAMPO SERVICOS E  
CONSTRUCOES LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por  
ELETROCAMPO SERVICOS E  
CONSTRUCOES LTDA:63551378000101

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA  
Sócio Administrador  
CPF 000.164.748-21